



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.768 - SP
(2011/0256106-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DÉCIO JACONETTI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITARUMÃ
ADVOGADO : ROSANA MARCON DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COMPROVANTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A instâncias de origem consideraram ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, a partir do exame da prova dos autos, cujo revisão é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.768 - SP (2011/0256106-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Décio Jacometti Júnior contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por entender ausente a violação ao art. 535 do CPC e incidente o enunciado da Súmula 7/STJ, em razão de as instâncias ordinárias terem considerado ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada em razão de não terem sido juntados aos autos os comprovantes de pagamento das despesas de condomínio.

Insiste o agravante na alegação de violação ao art. 687 do CPC pela decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia suspender execução de acordo judicial celebrado em outra ação para o pagamento de dívidas oriundas de taxas de condomínio, mas proposta, segundo entende, sem a observância dos requisitos legais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.768 - SP (2011/0256106-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo com os seguintes fundamentos (fls. 945-946):

Assim delimitada a questão, tem razão o agravante quanto à tempestividade do recurso. E isso porque, o prazo para a interposição teve início em 9.12.2010, ficou suspenso no período de 20.10.2010 a 7.1.2011, em razão do recesso forense de final de ano no TJSP (fl. 933), motivo pelo qual teve reinício em 10.1.2011, primeiro dia útil subsequente (CPA, art. 179), encerrou-se em 13.1.2011 e o recurso foi protocolado um dia antes, em 12.1.2011. Observo que o acórdão impugnado no recurso especial se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

No tocante à violação ao art. 687 do CPC e à divergência jurisprudencial, anoto que as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, consideraram ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de não terem sido juntados aos autos os comprovantes de pagamento das despesas de condomínio, como se observa nas seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 790-799):

A alegação dos agravantes de que os pagamentos foram feitos mas que recibos nunca lhes foram passados não pode servir como argumento para afastar o direito do Condomínio de se cobrar por seus créditos, uma vez ser regra elementar de direito a de que pagamento se prova mediante recibo.

É evidente que os agravantes têm o direito de produzirem prova a ser favor, o que significa que se possa, em sede de tutela antecipada, aceitar seus argumentos, que vão contra o que já se decidiu em processo anterior.

Para a concessão de tutela antecipada o Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, em seu art. 273, prevê a necessidade de verossimilhança da alegação e de prova inequívoca.

Nenhum dos requisitos foi cumprido.

Nem os CDs acostados aos autos às fls. 24/25 podem ser considerados como prova inequívoca para esse fim, diante da premissa já afirmada de que pagamento se comprova mediante recibo, tampouco a verossimilhança das alegações restou evidente, vez que o que se alega neste momento é justamente aquilo que já fora definitivamente rejeitado em processo anterior. Claramente não existe a verossimilhança de alegações que vão de encontro à coisa julgada.

Diante disso, a modificação da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0256106-4

AgRg no
AREsp 110.768 / SP

Números Origem: 17161952201082600005 201102561064 9901017161945

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DÉCIO JACONETTI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITARUMÃ
ADVOGADO : ROSANA MARCON DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉCIO JACONETTI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITARUMÃ
ADVOGADO : ROSANA MARCON DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.